



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 369/2013– SPDOC/CC nº 53533/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Denúncia anônima on-line – Suposta compra irregular de CNH para deficiente físico feita por [REDACTED]

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 229/2017

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos à análise do mérito:

O presente Protocolado foi instaurado em decorrência do recebimento de denúncia on-line (fls. 03/04), na qual se relatou suposta irregularidade na aquisição de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) para deficiente físico pela cidadã [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED]

O denunciante revelou que a Sra. [REDACTED] [REDACTED] obteve irregularmente a CNH própria de deficiente físico para usufruir do benefício de isenção de impostos na aquisição de seu veículo Eco Sport preto adaptado. Discorreu ainda, que tal cidadã não possuía deficiência física a justificar uma



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CNH dessa natureza, tendo esta sido adquirida, supostamente mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Para fundamentar sua manifestação, o denunciante forneceu o número de processo judicial (0040756-77.2009.8.26.0053 - 053.09.040756-6), no qual a denunciada supostamente teria seu pedido de aposentadoria por invalidez, negado pela Justiça de São Paulo.

É a Síntese.

Da Instrução.

Em consulta ao mencionado processo judicial, constatou-se que de fato a denunciada acionou o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) judicialmente em Ação Acidentária (fls. 06/11), e teve seu pedido negado na primeira instância (fls. 06/06v). O juiz de Direito [REDACTED] concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade para o trabalho.

Posteriormente, em grau de recurso (Apelação) (fls.96/97), [REDACTED] também teve seu pedido negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação 0040756-77.2009.8.26.0053 (fls. 98/102).

Após consulta ao Sistema PRODESP (fls. 32), verificou-se que [REDACTED] era habilitada na categoria "B" como deficiente físico com CNH

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

registro nº 03451336766 e possuía restrições médicas nos códigos “D” e “F”, o que obriga o condutor a dirigir somente veículo com transmissão automática e veículo com direção hidráulica, nos termos da Resolução nº 474 de 11 de fevereiro de 2013 (Fls. 30/31).

A condutora, ora denunciada, foi notificada para comparecer nesta Casa Censora (fls.40). Compareceu, e esclareceu (fls. 41) que em meados de 2008 passou a sofrer fortes dores no ombro direito, motivo pelo qual procurou profissionais da saúde para sanar o seu problema, que as dores não passaram e ela ficou sem conseguir movimentar o braço direito. Que em virtude disso, procurou a Autoescola JAVAROTTI, localizada no Tatuapé para obter Carteira Nacional de Habilitação Especial, que passou por todo processo regularmente, sendo aprovada nos exames teórico e prático. Que ao final de todo processo, adquiriu um veículo modelo Ecosport automático para continuar trabalhando. Que chegou a ser afastada de seu serviço pelo INSS por três meses, em virtude de sua limitação no ombro direito. Que entrou com um pedido de aposentadoria por invalidez junto ao INSS, mas não obteve êxito. Ao final da oitiva, a denunciada entregou à Corregedoria cópias dos documentos e laudos médicos que comprovam sua limitação (fls.42/74).

Em continuidade aos trabalhos correccionais, solicitou-se o prontuário original de CNH da condutora [REDACTED] todavia, foi encontrado somente a microfilmagem (fls. 88/90).

Juntou-se aos autos consulta PRODESP (fls. 110), na qual consta que [REDACTED] de fato é proprietária de um veículo Ford, modelo Ecosport, ano 2009, na cor preta.

Da Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

A condutora, ora denunciada, Sra. [REDACTED] e inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], de fato é possuidora de Carteira Nacional de Habilitação “Especial” categoria “B”, com as restrições “D” (Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática) e “F” (Obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica) constantes na Resolução nº 474 de 11 de fevereiro de 2013. Entretanto, em declarações prestadas pessoalmente nesta Setorial da Corregedoria Geral da Administração, esclareceu os fatos e apresentou documentos e o Laudo Médico nº 5128/2008 (fls. 42) que comprovam a sua deficiência física para dirigir.

Em tal laudo (fls. 42), verifica-se que a denunciada foi avaliada no ano 2008 por equipe médica composta pelos médicos Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED], os quais concluíram pela constatação de restrição para dirigir em virtude de deficiência física, doença CID-10, código M75.0 (Capsulite adesiva do ombro) (Fls. 103 e 89).

Posteriormente em 2013, ao renovar sua habilitação, [REDACTED] foi novamente avaliada por médico devidamente credenciado, Dr. [REDACTED] e suas restrições foram mantidas (fls. 88). Conclui-se, portanto, que a denunciada realizou todos os procedimentos necessários à obtenção de habilitação para deficiente, procedimentos estes essenciais para a formalização de sua deficiência e posterior emissão da CNH.

Ademais, cabe ressaltar que as decisões judiciais de fls. 06/06v e 98/102 declararam **a inexistência de deficiência física incapacitante para o trabalho**, negando o pedido de aposentadoria por invalidez feito pela denunciada, **o que não se confunde com a avaliação médica feita por perito técnico credenciado ao**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

DETRAN/SP para determinar os impedimentos e as restrições para dirigir, para conduzir veículo automotor. Peritos diferentes, com objetivos distintos, claros e bem delineados.

No INSS os médicos peritos avaliam a condição do trabalhador para voltar ou não a labuta, enquanto no DETRAN/SP os médicos peritos avaliam a possibilidade ou não de se conduzir um veículo automotor e se o condutor necessita de alguma adaptação no veículo a ser conduzido, nos seus equipamentos e componentes, ou até mesmo o uso obrigatório de lentes corretivas, próteses, etc.

Ante o exposto, tendo em vista que a denúncia anônima de fls.03/04 tornou-se inócua, seja por falta de elementos consistentes para constatação de irregularidades, uma vez que a condutora, ora denunciada, possui laudo médico que justifique a emissão de uma CNH para deficiente físico, seja pela falta de motivo justificado que reforce o lastro probatório do alegado, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 30 de junho de 2017.


PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado: CGA-SAAD nº 369/2013 – SPdoc.SG/53533/2013

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Denúncia anônima on-line – Suposta compra irregular de
CNH para deficiente físico por [REDACTED]

Vistos,

1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 229/2017, às fls. 112/116, que acolho, considerando que em sede de apuração prévia não foram identificadas irregularidades, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 27 de julho de 2017.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE

LEANDY YOSHINAGA
ADADOR DE ESTADO
EXERCÍCIO NA CGA